

Registro: 2025.0000356634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003461-38.2016.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ELIZABET OLIVEIRA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0003461-38.2016.8.26.0157

Apelante: Elizabet Oliveira Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Cubatão - 3ª Vara

Voto nº 4.896

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. **RECURSO DA AUTORA.** PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) E DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE RPV. **DESCABIMENTO.** RMI DEFINIDA E CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. RESPEITO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

APELO DA SEGURADA. Argui a necessidade de forma da r. sentença de extinção da execução, para que seja majorada a renda mensal inicial de seu benefício, com a concessão de prazo para apresentação de saldo remanescente. **NÃO ACOLHIMENTO.** RMI calculada pela CEAB, correspondente a \$60.968,04, igualmente confirmada pela perícia contábil, e que gerou naquela ocasião RMI de R\$ 2.188,30. A pretensão da exequente é, na verdade, obter a alteração da decisão, com a finalidade de produzir novos cálculos, a serem apresentados a destempo, para fins de homologação, o que não se permite. Questão superada pela preclusão temporal e consumativa, eis que esgotadas as oportunidades de revisão do valor da RMI, em sede própria e no tempo oportuno. Observância dos limites do título executivo judicial.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ELIZABET OLIVEIRA COSTA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Diego De Alencar Salazar Primo*, que julgou extinto o cumprimento de sentença movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação (fls.492/493, integrada às fls. 507/508).

Apela **a autora** arguindo, em síntese, a necessidade de reforma da r. sentença, pois a extinção da execução foi prematura. Alega que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença entre 21/10/1991 e 26/10/1993, obtendo, judicialmente, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 27/10/1993. Em execução, afirma que prevaleceu o cálculo elaborado em 7/2011, havendo o pagamento da quantia incontroversa em 2020. No entanto, requereu a majoração da prestação e a oportunidade para apresentação dos valores devidos, o que não ocorreu. Sustenta que a RMI está abaixo do valor que calculou, além de estar sendo corrigidas por índices equivocados. Requer o provimento do recurso para afastar a extinção da execução, com a majoração da mensalidade e concessão de prazo para apresentação de saldo remanescente (fls.514/528).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS (fl.532).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença não comporta reparo.

Trata-se, na origem, de ação acidentária movida pela segurada, ora apelante, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual houve a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente desde 27/10/1993.

No curso do cumprimento de sentença, após o pagamento da quantia incontroversa pelo INSS, a exequente sustentou que o valor do benefício pago pela autarquia previdenciária estaria incorreto (fls.483/484).

A autarquia, por sua vez, aduziu que o tema relativo ao cálculo da RMI implantada já foi discutido, estando coberto pela coisa julgada.

Ato contínuo, sobreveio a ulterior sentença, extinguindo o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, no seguinte sentido:

“A decisão de fl. 260 homologou o laudo pericial de fls. 231/244, que utilizou a RMI de \$ 60.967,55.

Contra a referida decisão foram interpostos agravos de instrumento pelas duas partes.

Ao agravo da autarquia foi dado provimento para acolher a sua impugnação, estipulando como correta a RMI calculada pela Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais, correspondendo a \$ 60.968,04, gerando naquela data RMA de R\$ 2.188,30.

Tendo em vista que o cálculo da RMI implantada pelo INSS foi considerado correto, inclusive, em sede de agravo de instrumento, e sendo competência da autarquia o reajuste dos benefícios previdenciários, a questão está preclusa, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 483/484.

Eventual desacerto nos reajustes da RMI deve, se o caso, ser discutidos pela parte em via própria." (fl.492 - g.n.).

Pois bem, em que pesem as razões apresentadas pela apelante, **a r. sentença não merece reparo.**

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a RMI foi fixada pela perícia judicial em 12/11/2017 (fls. 231/244), no valor de \$ 60.968,04, seguindo-se à homologação do saldo devedor em 19/1/2018 (fl. 260).

Contra a referida decisão foram interpostos agravos de instrumento por ambas as partes, conferindo-se provimento apenas ao recurso do INSS, quanto a evolução da RMI, que seria reajustada de modo automático, ano a ano, nos termos da normativa aplicável aos benefícios previdenciários (fls.306/314).

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 317/322), houve o prosseguimento da execução, com a expedição de ofício de requisição (precatório), no valor de R\$ 539.818,92, para outubro/2013 (fls. 160/166), conforme decisão de fl.326.

No entanto, a exequente permanece irresignada com o valor da renda mensal inicial fixado pelo título executivo, pretendendo reabrir discussão de assunto já precluso (valor de RMI e seus reajustes).

Como fartamente demonstrado nos autos, a RMI estipulada é aquela calculada pela CEAB, correspondente a \$ 60.968,04, igualmente confirmada pela perícia contábil, e que gerou naquela ocasião o valor de R\$ 2.188,30.

Com efeito, a pretensão da exequente é, na verdade, obter a alteração da decisão, com a finalidade de produzir novos cálculos, a serem

apresentados a destempo, para fins de homologação.

Anota-se que o procedimento legal foi respeitado e o valor fixado está amplamente fundamentado. Além disso, a questão está superada pela preclusão temporal e consumativa, eis que esgotadas as oportunidades de revisão do valor da RMI, em sede própria e no tempo oportuno.

Destarte, impositiva a confirmação da sentença, escoreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da segurada** nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator